



LEI Nº 1222 / 2017.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO DUARTE CAMPOS, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, Santa Catarina, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei:

Seção I TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Subseção I *Fato Gerador*

Art. 1º. A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º A taxa prevista neste artigo incidirá sobre a propriedade predial beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço.

§ 2º Entende-se por resíduos sólidos as matérias insolúveis, imprestáveis oriundas das residências, empresas comerciais e prestadoras de serviços e de outras instituições, que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 2º. São contribuintes da taxa os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis localizados nas áreas atendidas pelo serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Subseção III *Base de Cálculo e Lançamento*

Art. 3º. A taxa de que trata esta Seção corresponderá ao custo anual do serviço público de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, rateado entre os contribuintes de acordo com:

I – a área total construída de todos os imóveis beneficiados pelo serviço;

Publicado no Mural na
data 17/11/17
Secretaria de Administração



II – o custo do serviço por m² (metro quadrado) de área construída;

III - área construída do imóvel beneficiado pelo serviço;

IV – alíquota fixada por faixa de área construída, diferenciada em razão do uso do imóvel;

§ 1º - Para fins de aplicação da alíquota de que trata o inciso IV, os tipos de uso do imóvel, não residenciais, mas que não se enquadram em uso Comercial ou Industrial, serão enquadrados na alíquota de imóvel de uso residencial.

§ 2º - O montante da obrigação principal referente à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos anual, será o produto da multiplicação entre o valor do custo do serviço por metro quadrado de área construída, correspondente a **0,018405 UFM**, a área construída do imóvel considerado, e a alíquota correspondente, fixada por faixa de área construída e diferenciada segundo a utilização do imóvel, de acordo com a Tabela a seguir:

ALÍQUOTAS PARA O CÁLCULO DA
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

| Faixa de Área | TIPO DE EDIFICAÇÃO | | |
|---------------|--------------------|-----------|------------|
| | RESIDENCIAL | COMERCIAL | INDUSTRIAL |
| 1 até 20 | 1,00 | 1,10 | 1,20 |
| 21 até 30 | 1,00 | 1,10 | 1,30 |
| 31 até 50 | 1,00 | 1,30 | 1,40 |
| 51 até 70 | 1,00 | 1,50 | 1,50 |
| 71 até 100 | 1,00 | 1,50 | 1,70 |
| 101 até 150 | 1,00 | 1,50 | 1,70 |
| 151 até 200 | 1,00 | 1,50 | 1,70 |
| 201 até 250 | 1,00 | 1,50 | 1,70 |
| 251 até 300 | 0,95 | 1,50 | 1,70 |
| 301 até 350 | 0,95 | 1,50 | 1,70 |
| 351 até 400 | 0,95 | 1,50 | 1,70 |
| 401 até 450 | 0,94 | 1,50 | 1,70 |
| 451 até 500 | 0,92 | 1,50 | 1,70 |
| 501 até 600 | 0,92 | 1,60 | 1,70 |
| 601 até 700 | 0,92 | 1,60 | 1,70 |
| 701 até 800 | 0,92 | 1,60 | 1,70 |
| 801 até 1000 | 0,92 | 1,60 | 1,70 |
| 1001 até 1200 | 0,92 | 1,60 | 1,70 |
| 1201 até 1500 | 0,92 | 1,60 | 1,70 |
| 1501 até 2000 | 0,92 | 1,60 | 1,70 |
| 2001 até 3000 | 0,92 | 1,60 | 1,70 |
| 3001 até 4000 | 0,92 | 1,60 | 1,70 |
| 4001 até 5000 | 0,92 | 1,60 | 1,70 |
| acima de 5001 | 0,92 | 1,60 | 1,70 |

Publicado no Mural na
Linha 111A
Secretaria de Administração



Art. 4º. O lançamento da taxa de coleta de resíduos sólidos será realizado de ofício, anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

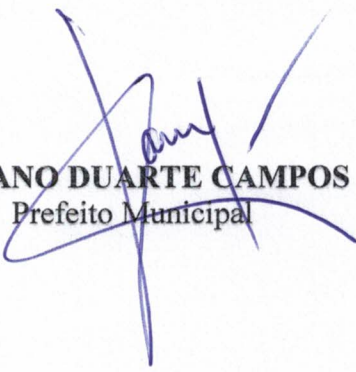
Parágrafo único. O valor do lançamento da taxa referida no "caput", em cada exercício, corresponderá ao custo dos serviços prestados e será proporcional ao número de meses de efetiva ou potencial prestação do serviço pelo Município.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, para a arrecadação da taxa de coleta de resíduos sólidos na fatura de cobrança dos respectivos serviços.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a cobrança da taxa será feita nas condições e prazos da cobrança da tarifa de água e esgoto.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições referentes à Coleta domiciliar de lixo contidas na Lei nº. 130 de 18 de dezembro de 2001, em especial o artigo 97, o inciso I do art. 94 e o item 1 da Tabela "V", bem como as demais disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 17 de novembro de 2017.


JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicado no Mural na
data 17/11/17
Secretaria de Administração